



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03821/11– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Em cumprimento à Decisão nº 298/2013-1ª CÂMARA, proferida em 15.10.2013. Período de Janeiro a Setembro/2011.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: **Benjamim Pereira Soares Junior**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – CPF nº 327.171.642-00
ADVOGADOS: Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO nº 2.664
RELATOR: **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRAVES IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE DIRETA E INDIRETA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, GESTOR E ORDENADOR DAS DESPESAS, PELAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO. EXTINGUE-SE O FEITO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS É RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

1. Em relação a irregularidades com dano ao erário objeto de destaque e julgamento em processo apartado, com trânsito em julgado da respectiva decisão, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada e a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2. A comprovada existência de irregularidades de natureza formal resultantes da prática de atos em infração à norma legal, especialmente à Lei nº 8.666/93, de responsabilidade direta e indireta do Chefe do Poder Legislativo Municipal, gestor e ordenador de despesas na condição de Presidente da Câmara, impõe julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Processo de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 298/2013 - 1ª Câmara, tendo em vista indícios de irregularidades danosas ao erário apurados em Auditoria de Acompanhamento de Gestão realizada na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, em razão das graves irregularidades observadas nos Processos Administrativos nº 087/CMCJ/2009, 016/CMCJ/2010 e 006/CMCJ/2011, sendo:

a) Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009 – Locação de software (via web) para publicação e divulgação das Contas Públicas da Câmara Municipal na internet, software e digitalização e arquivo público via web e contratação de profissional de contabilidade:

1) descumprimento do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009 de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 001/CMCJ/2010, referente ao aditamento denominado de Segundo Termo Aditivo;

2) descumprimento do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 001/CMCJ/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010, considerando que o Segundo Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

3) descumprimento do artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência da fiscalização pela Administração ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 001/CMCJ/2010 e Segundo Termo Aditivo do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) Processo Administrativo nº 016/CMCJ/2010 – Locação de sistemas de informática automatizada que atenda legislação específica em Contabilidade Pública, Administração de Pessoal, Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado:

4) descumprimento do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual;

5) descumprimento do artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência de fiscalização pela Administração ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências;

6) descumprimento do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação após a vigência do contrato;

c) Processo Administrativo n.º 006/CMCJ/2011 – Contratação de Prestação de Serviço de Assessoria Jurídica:

7) descumprimento do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência no contrato de cláusulas estabelecidas nos incisos VI, XII e XIII do referido artigo;

8) descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato;

9) descumprimento do artigo 7º c/c artigo 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de apenas uma consulta de preços durante a pesquisa de mercado.

II – Julgar extinto o processo especificamente quanto aos apontamentos objetos dos itens 4 e 11 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, conforme análise contida no item 20, retro, considerando que o Acórdão nº AC-TC 00162/16, mantido pelo AC2-TC 00030/17, transitou em julgado em 28.3.2017, como certificado no Processo 04980/2012;

III – Aplicar multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das graves irregularidades apontadas no item I deste dispositivo;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico, para que o responsável promova e comprove a esta Corte o recolhimento da multa aplicada no item III deste dispositivo à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de Contas - FDI, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do valor da multa aplicada (item III), sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência do teor deste Acórdão ao responsável via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03821/11– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Em cumprimento à Decisão nº 298/2013-1ª CÂMARA, proferida em 15.10.2013. Período de Janeiro a Setembro/2011.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: **Benjamim Pereira Soares Junior**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – CPF nº 327.171.642-00
ADVOGADOS: Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO nº 2.664
RELATOR: **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
GRUPO: I
SESSÃO: nº 3º de 29 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 298/2013 - 1ª CÂMARA¹, tendo em vista indícios de irregularidades danosas ao erário apurados em Auditoria de Acompanhamento de Gestão realizada na Câmara Municipal de Candeias do Jamari – período de janeiro a setembro de 2011², realizada com o objetivo de subsidiar a instrução e o julgamento da Prestação de Contas do Poder Legislativo daquele Município, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Junior, Vereador Presidente.

2. Os trabalhos foram realizados por amostragem, abrangendo as áreas de diárias, licitações, contratos e processamento de despesas, tendo a Comissão apresentado o Relatório de Auditoria de Gestão de fls. 329/351, do qual se infere o apontamento de irregularidades e conclusão pela necessidade de encaminhamento do “relatório ao Chefe do Poder Legislativo” para conhecimento “das recomendações”.

3. Em consonância com as conclusões da Comissão de Auditoria foi oficiado³ ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, nos termos da Decisão Monocrática nº 03/2012/GCFCS⁴, com as seguintes determinações (com prazo de 30 dias para cumprimento):

¹ Fls. 390/391.

² Equipe Técnica designada pela Portaria nº 1811, de 11.11.2011 – fl. 3.

³ Ofício nº 046/2012/SGCE-DICART – fl. 357, reiterado pelo Ofício nº 112/2012/SGCE-DICART – fl. 362.

⁴ Fls. 353/354.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- a) se manifeste acerca dos **apontes** elencados nos **itens 2.1.1.3, 2.1.2.3 e 2.1.3.3**, do **tópico II – RESULTADO DA AUDITORIA** do relatório técnico de fls. 329/351 em anexo;
- b) se pronuncie quanto à concordância ou não com as **recomendações** arroladas no **tópico III – CONCLUSÃO** (*Geração de despesas, Licitação, Contratos, Estágio da Despesa e Concessão das Diárias*), do relatório técnico de fls. 329/351 em anexo;
- c) em concordando com as **recomendações/medidas** propostas pela Equipe de Auditoria desta Corte, deverá a Administração da Câmara Municipal elaborar um **Plano de Ação** contendo as metas e os seus respectivos prazos de implementação, encaminhando-o a este Tribunal em até 30 dias, a partir do recebimento desta, para monitoramento, sob pena do não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96.

4. Pelo Presidente da Câmara Municipal foram apresentadas as justificativas juntadas às fls. 364/368, as quais foram analisadas pela Unidade Instrutiva que, nos termos do Relatório Técnico de fls. 376/382, concluiu pela permanência das irregularidades e sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, *verbis*:

4 – Conclusão

Após análise das alegações de justificativas apresentadas pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2012, às fls. 364/373, relativas aos descumprimentos apontados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, às fls. 329/351, em cumprimento a Decisão Monocrática nº 03/2012/GCFCS, às fls. 353/354, é que entendemos que persistem as irregularidades anteriormente apontadas e abaixo arroladas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI:

Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009 - Locação de Software (Via Web) para publicação e divulgação das Contas Públicas da Câmara Municipal na internet, Software e Digitalização e Arquivo Público via web e contratação de profissional de contabilidade:

1) **Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93**, em face da ausência nos autos do **Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009**, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 001/CMCJ/2010, referente ao aditamento denominado de Segundo Termo Aditivo, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 001/CMCJ/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010, considerando que o Segundo Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

3) Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência de fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 001/CMCJ/2010 e Segundo Termo Aditivo do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

4) Descumprimento *caput* dos artigos 37 e 70 (princípio da eficiência e economicidade) da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de implantação e manutenção da *homepage* da Câmara Municipal, no valor de **R\$10.560,00** (dez mil quinhentos e sessenta reais), verificado no Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, relativo ao Contrato nº 001/CMCJ/2010 e Segundo Termo Aditivo, sem comprovação da realização do serviço relativo à locação de Software de Publicação das Contas Públicas da Casa Legislativa na Internet, já que confrontando as exigências da Lei Federal nº 9.775/98, regulamentada pela IN/TCU nº 28/29, com o efetivamente publicado/divulgado no sítio eletrônico www.camaracandeiasdojamari.com.br, restou patente a não liquidação da despesa, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

Processo Administrativo nº 016/CMCJ/2010 – Locação de Sistemas de Informática Automatizada que Atenda Legislação Específica, em Contabilidade Pública, Administração de Pessoal, Folha de Pagamento, Patrimônio, Almojarifado para Atender a Casa Legislativa:

5) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

6) Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência de fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

7) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação após a vigência do contrato, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011 – Contratação de Prestação de Serviço de Assessoria Jurídica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8) Descumprimento ao artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 pela ausência no contrato de cláusulas estabelecidas nos incisos VI, XII e XIII do referido artigo, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

9) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

10) Descumprimento ao artigo 7º c/c artigo 15 inciso V, Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece o mínimo de três empresas ou pessoas físicas consultadas durante a pesquisa de mercado, conforme análise realizada no item 3 deste relatório;

11) Descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a setembro de 2011 com prestação de serviço de assessoria jurídica, verificado no Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011, sem comprovação dos serviços prestados, no valor de **R\$23.468,50** (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme análise realizada no item 3 deste relatório.

(...)

Considerando que as impropriedades remanescentes expostas nos **itens 4 e 11** da conclusão deste relatório, são de natureza grave por envolver **aparente dano ao erário**, devido a não comprovação dos serviços prestados, sugerimos a **conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial**, consoante o que prevê o artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, e, por fim, a citação do referido responsável, o Senhor BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR – Vereador Presidente, para que venha aos autos e faça valer o direito ao contraditório e ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, considerando que os descumprimentos anteriormente comentados causaram prejuízos ao Erário Municipal, ficando, por isso, o responsável sujeito às sanções penais, civis e administrativas cabíveis ao caso.

5. O processo foi convertido em Tomada de Contas Especial conforme Decisão nº 298/2013-1ª CÂMARA, da qual foi dado conhecimento ao então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Neilton Bento Santos⁵ e a seu antecessor, Senhor Benjamim Pereira Soares Junior⁶, que teve sua responsabilidade definida conforme conclusão do Relatório Técnico⁷.

6. Expedidos os mandados de audiência e citação de fls. 404 e 405 (AR à fl. 406), certificou o Departamento da 1ª Câmara o decurso do prazo sem qualquer manifestação do

⁵ Ofício nº 1656/2013/D1ªC-SPJ – fl. 394.

⁶ Ofício nº 1657/2013/D1ªC-SPJ – fl. 395.

⁷ Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 043/2013/GCFCS – fls. 399/400.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Responsável⁸. Considerando a não apresentação de defesa, pelo Corpo Técnico foi apresentado o Relatório de fls. 411/413, pela permanência das irregularidades.

7. Entretanto, tendo a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo⁹, observado vícios no cumprimento dos atos de notificação e citação do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, de forma a invalidá-los, comprometendo o efetivo exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o Despacho nº 147/2015/GCFCS¹⁰ foram renovados os atos de citação e audiência do Responsável¹¹, que apresentou a defesa juntada às fls. 433/482.

8. Sustentando a regularidade das despesas realizadas a partir dos processos administrativos auditados o ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari formulou os seguintes pedidos¹²:

(...)

Restando provado à saciedade, que não havendo a constatação da existência de dolo ou má-fé, por parte do Requerente, tornando, assim, sanável e assimilável tal conduta, em especial se considerado as situações atípicas que grassou o Peticionante, em face das falhas formais cometida/ou omitidas pela Secretaria Geral e Finanças e, ou até mesmo pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da Casa Legislativa, e ainda quanto ao rigor excessivo em que laboraram os ilustres auditores ante aos fatos que se perpetraram, não considerando a pequena estrutura administrativa do Legislativo Municipal, sem provas de seus intentos com o firme propósito de verem o Peticionante penalizado. Nada mais que isso, infelizmente!

Ex positis, o Requerente, consubstanciados nos fatos e fundamentos alhures aduzidos, requer:

- 1. Sejam aceitas as justificativas elencadas alhures, considerando-se também a inexistência de dolo, e/ou, má-fé, ante aos supostos achados, na presente Auditoria de Acompanhamento e Gestão ora convertida nessa TCE, e que se, porventura, existiram, sejam esses considerados como meras falhas formais, falhas essas, se realmente existiram, essas são (próprias dos seres humanos), que não tiveram o condão para impossibilitar pela análise quanto a regularidade das despesas realizadas nos autos dos processos submetidos ao crivo da auditoria, dentre outros, tampouco possam servir para uma eventual glosa das despesas com imputação dos débitos em desfavor do Peticionante.**

⁸ Certidão à fl. 409.

⁹ Cota nº 29/2015-GPYFM - fls. 418/422.

¹⁰ Fl. 425.

¹¹ Mandado de Citação e Audiência nº 004 e 006/2015/D1ªC-SPJ – fls. 430/432.

¹² Fls. 481/482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. Seja determinado ao ilustre corpo instrutivo desse respeitável Tribunal de Contas, no sentido de que sejam novamente reanalisados os processos aduzidos a presente Defesa, onde de certo, restarão provadas a efetiva regularidade das despesas ora guerreadas, em consonância com os dispostos no art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e legislações que versam sobre a matéria.
3. Seja a presente TCE julgada regular com ressalva de estilo caso possa entender Vossa Excelência, com as recomendações de estilo.
4. Seja dada quitação ao Peticionante, em face dos achados de auditoria que ensejaram a conversão dos autos nessa TCE, por conseguinte, seja determinado pelo arquivamento do Presente processo pelas razões de fatos e de direito, aqui expendidas e a todos os procedimentos dele decorrentes, como forma de ser restabelecida a mais lidima Justiça!
5. Acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência e, no caso de aplicação de alguma sanção pecuniária em face do Peticionante, seja observado, data vênua, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ante ao bem que se propõe a proteger.

(...)

9. Certificada a tempestividade da defesa à fl. 484, suscitou o Corpo Técnico à fl. 487 o fato de os itens 5, 6 e 7 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382 não terem constado expressamente dos mandados de audiência e citação, sugerindo fossem refeitos. Pelo Despacho nº 034/2016/GCFCS¹³, todavia, restou evidenciado que a defesa apresentada pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Junior tratou de forma específica das irregularidades objeto de todos os 11 itens apontados no referido Relatório Técnico, do qual, ressalta-se, recebeu cópia, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo à sua defesa.

10. Dessa forma, a Unidade Instrutiva promoveu análise da defesa nos termos do Relatório Técnico de fls. 494/499. Concluindo pela manutenção dos apontamentos, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento¹⁴:

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Considerando as infringências praticadas pelo Benjamim Soares Júnior – Vereador Presidente a época, e a comprovação de dano ao erário municipal no valor de R\$34.028,50 (trinta e quatro mil vinte e oito reais e cinquenta centavos) e, ainda, por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

¹³ Fls. 491/491.

¹⁴ Fls. 499/499-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II do § 4º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, entende que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada **IRREGULAR**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25 do Regimento Interno do TCER, em face de prática de gestão ilegal, e antieconômica com repercussão danosa ao erário, estando o responsável passível de imputação de débito para ressarcimento ao Erário do dano causado e aplicação de sanção (multa) com base na Lei Complementar 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Nos termos regimentais os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer¹⁵. Retornaram, entretanto, com o Despacho de fl. 505, pelo qual a ilustre Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo anuncia que o parecer a cargo do *Parquet* de Contas será prolatado oralmente em sessão de julgamento nos termos de decisão do Colégio de Procuradores reunido em 28.4.2017, com anuência do Conselho de Administração da Corte.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Cuidam estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada por conversão à vista de indícios de irregularidades danosas ao erário apurados em Auditoria de Acompanhamento de Gestão realizada na Câmara Municipal de Candeias do Jamari, relativa ao período de janeiro a setembro de 2011.

13. Depois de convertido o processo em TCE¹⁶ e definida sua responsabilidade, foram promovidas a citação e audiência do Senhor Benjamin Pereira Soares Junior, Vereador Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos apurados.

14. Como destacado no item 2, retro, os trabalhos de auditoria que culminaram na instauração da TCE foram realizados por amostragem, abrangendo as áreas de diárias, licitações, contratos e processamento de despesas, tendo sido detectadas irregularidades nos Processos Administrativos nº 087/CMCJ/2009, 016/CMCJ/2010 e 006/CMCJ/2011; itens 1 a 11 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382.

15. Em sua defesa, constante às fls. 433/482, o Senhor Benjamin Pereira Soares Junior arguiu duas preliminares: **a) da legalidade e legitimidade das despesas** (fls. 434/446); **b) da inexistência de dolo** (fls. 447/461).

¹⁵ Fl. 504.

¹⁶ Decisão nº 298/2013 - 1ª CÂMARA fls. 390/391.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

16. Na primeira preliminar sustenta o Defendente a legalidade e legitimidade de todas as despesas questionadas; que na condição de Presidente da Câmara Municipal não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas, meras falhas formais que não foram por ele praticadas; que nos processos auditados prevaleceu o interesse público; que não há provas de que os serviços contratados não tenham sido realizados, tendo havido regular liquidação das despesas, devidamente certificadas/atestadas pelo responsável pela fiscalização dos serviços. Argumenta, ainda, que a Equipe de Auditoria não apresentou documentos comprobatórios da irregularidade das despesas, o que significa que suas conclusões decorrem de subjetivismo, de impressões pessoais e entendimentos isolados¹⁷, citando jurisprudência.

16.1. Da longa exposição da preliminar, destaco¹⁸:

Torna-se imperioso asseverar a Vossa Excelência que inexistiram quaisquer prejuízos ao erário municipal nas contratações levadas a efeito pela por nossa Administração a frente do Legislativo Municipal, quando da realização das despesas ora guerreadas, pois se deram em estrito cumprimento aos objetivos maiores da Casa Legislativa, e, por conseguinte, **no interesse público, haja vista que se revestiram em atendimento quanto a operacionalização das ações e serviços do Poder Legislativo, que, de certo, os resultados deram em prol dos nossos Municípios, e ainda, que tais contratações pautaram-se dissociadas de dolo e, ou má-fé restando provado, também, que não houve crime algum e, o ato caracterizado por simples irregularidades, se é que existiram. Irrenunciável é, pois, a existência do elemento criminoso, “o dolus males”, seja de risco genérico, isto é, a vontade livre e consciente na prática da ação, e “a fortiori”, específico, isto é, as intenções do agente em se beneficiar do ato, conforme já se pronunciaram os Tribunais de Contas do País.”**

17. Na segunda preliminar o Defendente reitera a inexistência de dolo em sua conduta, produzindo vasta argumentação relacionada à improbidade administrativa e a normas penais, com citações doutrinárias sobre a questão, inclusive estrangeiras (fls. 447/461).

17.1. Fazendo referência à busca da verdade e da certeza e ao princípio da segurança jurídica e sustentando que não pode haver sanção se não for demonstrada, por provas sólidas e robustas, a responsabilidade do servidor público investigado/acusado¹⁹, destaca²⁰:

Por derradeiro, ad argumentandum tantum, conforme se depreende do arrazoado alhures faz-se necessário rememorar Vossa Excelência, *data venia*, que para uma

¹⁷ Fl. 442.

¹⁸ Fl. 446.

¹⁹ Fl. 459.

²⁰ Fl. 460.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

eventual glosa das despesas ora guerreadas pelos ilustres auditores da Auditoria de Acompanhamento e Gestão, essa deverá ficar comprovada estreme de dúvidas. E, que para uma eventual sanção administrativa ao Peticionante, a cargo dessa Colenda Corte de Contas, o que não se acredita; essa deverá guardar proporcionalidade com a extensão ao dano e, o eventual proveito obtido pelo Peticionante, se é que tais fatos ocorreram; eis que a individualização da pena como do douto conhecimento de Vossa Excelência, que não é privilégio do direito penal, impondo-se, também, no campo do direito civil, administrativo e tributário, na forma disposta nos termos do art. 12, § único da Lei 8.429/92.

18. As questões suscitadas pelo Defendente, relacionadas à legalidade e legitimidade das despesas e à inexistência de dolo, confundem-se com o mérito da defesa, razão pela qual com ele serão analisadas. Oportuno destacar que os 11 apontamentos feitos pelo Corpo Técnico na conclusão do Relatório Técnico detalham clara e objetivamente infringências a dispositivos legais e da Constituição Federal específicos, o que demanda análise de mérito.

18.1. O mesmo entendimento incide sobre a existência ou não de dolo suscitada pelo Responsável em sede de preliminar. À vista de toda a argumentação produzida, a envolver destacadamente a legislação que trata da improbidade administrativa e, de forma geral, a legislação penal, é importante evidenciar a independência entre as instâncias judiciais e a jurisdição de contas, de forma a que uma mesma conduta seja objeto de ambas as esferas de responsabilidade, eis que o fundamento jurídico da sanção é distinto.

18.2. No que se refere à improbidade administrativa, cuja legislação tem caráter punitivo, há necessidade de se comprovar o liame subjetivo (dolo ou culpa), diferentemente da esfera administrativa, na qual o gestor responde objetivamente pelo dano causado ao erário e subjetivamente pela infringência à norma, em face da culpa *in vigilando* e *in elegendo*, casos em que há inversão do ônus da prova.

18.3. Dessa forma, a análise das questões suscitadas pelo Defendente em sede de preliminares ocorrerá juntamente com o mérito.

19. Passo ao exame das irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas em cada um dos processos administrativos indicados, considerando as análises técnicas e os argumentos de defesa apresentados pelo Responsável, Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, Vereador Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

20. Irregularidades danosas ao erário detectadas nos Processos Administrativos nº 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011 – itens 4 e 11 do Relatório Técnico de fls. 376/382. Destaque e autuação em separado – Processo nº 04980/2012. Julgamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009:

Item 4 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382: Descumprimento do *caput* dos artigos 37 e 70 (princípio da eficiência e economicidade) da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de implantação e manutenção da homepage da Câmara Municipal, no valor de R\$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), verificado no Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, relativo ao Contrato nº 001/CMCJ/2010 e Segundo Termo Aditivo, sem comprovação da realização do serviço relativo à locação de Software de Publicação das Contas Públicas da Casa Legislativa na Internet, já que confrontando as exigências da Lei Federal nº 9.775/98, regulamentada pela IN/TCU nº 28/29, com o efetivamente publicado/divulgado no sítio eletrônico www.camaracandeiasdojamari.com.br, restou patente a não liquidação da despesa.

Processo Administrativo n.º 006/CMCJ/2011:

Item 11 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382: Descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a setembro de 2011 com prestação de serviço de assessoria jurídica, verificado no Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011, sem comprovação dos serviços prestados, no valor de R\$23.468,50 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

20.1. Em face dos indícios de dano ao erário apurados pela Equipe de Auditoria, conforme apontamentos acima transcritos, ambas as irregularidades foram destacadas e autuadas em separado, com fulcro no artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo sido objeto de julgamento no Processo nº 04980/2012, pelo qual, nos termos do Acórdão AC-TC 00162/16, esta egrégia 1ª Câmara, assim decidiu:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Os serviços contratados pela Administração Pública somente podem ser liquidados e pagos mediante efetiva comprovação de sua prestação, conforme disposição nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A não comprovação efetiva da prestação de serviço caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido mediante imputação do débito aos responsáveis com aplicação de multa.

A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, consoante Decisão nº 30/2013-1ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642 e Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados, em decorrência das seguintes irregularidades:

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento de despesas através do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, em que não restou comprovada a efetiva realização dos serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, na Internet, via locação de Software (hospedagem de sítio eletrônico), onerando indevidamente os cofres municipais em R\$13.050,00 (treze mil e cinquenta reais);

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento indevidos de despesas em que não restou comprovada a realização efetiva dos serviços de Assessoria Jurídica objeto do Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011, acarretando dano ao erário municipal na ordem de R\$23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);

II - Imputar débito solidariamente aos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior e Luiz Carlos Martins de Matos, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados apontados nas alíneas “a” e “b” do item I, retro, com fulcro no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$36.518,50 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente (R\$44.357,65) e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2011 até janeiro de 2016, perfaz o montante de R\$61.213,56 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

decorrente de pagamentos irregulares de despesas em que não restou comprovada a efetiva realização dos Serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari na Internet, via locação de Software (hospedagem de sítio eletrônico) e Serviços de Assessoria Jurídica, objetos dos Processos Administrativos nºs 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/201, respectivamente; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar, individualmente, o Senhor Benjamim Pereira Soares Junior – CPF nº 327.171.642 e o Senhor Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II (sem a incidência dos juros de mora), equivalente a R\$ 2.217,88 (dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos); fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

(...)

20.2. Em relação ao julgado transcrito, destaco ainda que em consulta ao andamento processual (PCe) do referido Processo nº 04980/2012 constata-se a interposição de Recurso de Reconsideração pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Junior (Processo nº 1384//2016), Relator o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, do qual não conheceu a egrégia 2ª Câmara conforme Acórdão AC2-TC 00030/17.

20.3. Considerando que o Acórdão nº AC-TC 00162/16, mantido pelo AC2-TC 00030/17, transitou em julgado em 28.3.2017, como certificado no Processo 04980/2012, **impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada e, conseqüentemente, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a extinção do presente Processo, sem resolução do mérito, especificamente quanto aos apontamentos objeto dos itens 4 e 11 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382, seguindo-se o exame das irregularidades de natureza formal.**

21. **Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009** (nos autos, por fotocópia, às fls. 52/129)
- Locação de software para publicação e divulgação das contas públicas da Câmara Municipal na Internet, software e digitalização e arquivo público via web e contratação de Profissional de Contabilidade. Relatório de Auditoria e documentos às fls. 42/129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21.1. **Item 1 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382:** Descumprimento ao artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no contrato nº 001/CMCJ/2010, referente ao aditamento denominado de Segundo Termo Aditivo.

21.1.1. A irregularidade foi assim identificada pela Equipe de Auditoria²¹:

Da Prorrogação do prazo de Vigência do Contrato – Aditamento/2011

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, essas modificações são formalizadas por meio de instrumento usualmente denominado termo de aditamento, comumente denominado termo aditivo.

No caso em análise, importa destacar que, compulsando os autos, constatamos que a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato **foi realizada sem a apresentação de justificativa por escrito e sem prévia autorização da autoridade competente**. O dispositivo confirma peremptoriamente essa exegese, porquanto deve-se ler que: a duração dos contratos ficará adstrita aos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada. Entenda-se que a duração, de um exercício (prevista no caput), poderá ser facultada a ser exercida, não de forma automática, prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização da prorrogação, se esta realmente for de interesse da Administração.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato, desde que haja interesse da Administração Pública e previsão no ato convocatório (e no contrato, evidentemente), com exceção das hipóteses do § 1º do artigo 57, e do § 5º do artigo 79, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 que independem da referida previsão.

Portanto, ante a ausência de autorização da autoridade competente para celebrar o contrato e de justificativa escrita, dada a grave infração à norma legal, todos os atos praticados daí para frente são nulos. O cumprimento ao disposto no artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 é condição para formalização da prorrogação do prazo contratual, para que a prorrogação seja considerada válida, deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Mesmo sem a devida autorização da autoridade competente, no dia 3.1.2011, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo entre a Câmara Municipal de Candeias do Jamari e a Empresa J. J. Assessoria e Empreendimentos de Informática Ltda, alterando a

²¹ Fls. 330/331.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cláusula décima primeira do contrato (001/CMCJ/2010), prorrogando o prazo contratual para vigor de 3.1 a 31.12.2011.

21.1.2. Em sua defesa (fls. 466/467) sustenta o Responsável que a prorrogação do contrato decorreu de reais necessidades relativas à contabilização dos fatos da gestão e em cumprimento da Lei da Transparência, o que justificaria a prorrogação, sendo que a falta de autorização teria sido sanada com a formalização do Termo Aditivo. Alegando, ainda, a efetiva contraprestação dos serviços, requereu seja relevada a ocorrência.

21.1.3. Manifestando-se sobre a defesa (fls. 494-v/495), observou o Corpo Técnico que o Responsável não apontou nenhum motivo plausível para o descumprimento do dispositivo legal, sendo a justificativa por escrito manifestação solene que deve preceder o ato de autorização da prorrogação. E acrescentou:

Nem mesmo a alegação de necessidade quanto à operacionalização da contabilização dos fatos da gestão, e quanto ao efetivo cumprimento a Lei da Transparência dos atos públicos é capaz, por si só, de justificar a prorrogação contratual sem a devida e formal justificativa.

Quanto à autorização prévia de autoridade competente, esta deve ser dada antes da celebração do termo aditivo que prorrogue o contrato, ou seja, anterior ao ato de prorrogação, e não sua assinatura no respectivo termo. Dessa forma, pelo não cumprimento do dispositivo supracitado, somos pela manutenção dos descumprimentos.

21.1.4. Segundo o Corpo Técnico (fl. 378), a alegação de que a justificativa se encontra no próprio aditivo celebrado não atende ao comando legal que exige justificativa por escrito. E menciona doutrina de Diógenes Gasparini:

A **justificativa** é **manifestação solene**, isto é, escrita, da autoridade competente. É a **narrativa dos fatos** que podem ensejar a prorrogação. A justificativa, no caso de prorrogação de contrato de prestação de serviço de execução contínua, é a narrativa dos fatos e das pesquisas de mercado através das quais ficou demonstrado que com esse prazo a Administração obtém preços e condições de pagamento mais vantajosas. A justificativa precede ao ato autorizador da prorrogação, servindo-lhe de motivo. (Grifos nosso)²²

²² “¹ GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico. DP.DireitoPublico.com.br, Bahia, n. 14, p. 11-12, jun./ago. 2002. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-DIOGENES-GASPARINI.pdf . Acesso em: 26.3.13” – fl. 378-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21.1.5. A irregularidade de natureza formal é reconhecida pelo próprio Defendente, gestor e ordenador da despesa na condição de Presidente da Câmara Municipal á época dos fatos, que assinou o Termo Aditivo em questão²³. As razões indicadas na defesa como justificadoras da prorrogação do objeto contratual não afastam a obrigação que recai sobre o gestor de atender o que estabelece a legislação pertinente, ainda que se trate de meras formalidades, como afirmado na defesa.

21.1.6. Importante observar o texto legal: toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Responsabilidade inequívoca do Defendente, então Presidente da Câmara Municipal, que celebrou o Termo Aditivo constante à fl. 62.

21.1.7 Configurado o descumprimento do artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93 na prorrogação do Contrato nº 001/CMCJ/2010, materializada no Termo Aditivo assinado pelo Responsável, **impõe-se seja mantido o apontamento, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

21.2. **Item 2 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382:** Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 001/CMCJ/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010, considerando que o Segundo Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato.

21.2.1. Consta do Relatório de Auditoria²⁴:

Ainda sobre esse aspecto, a prorrogação em comento deu-se após o término do contrato, 31.12.2010. Nas prorrogações contratuais, as assinaturas dos respectivos termos de aditamento devem ser efetuadas até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo²⁵.

21.2.2. O próprio Responsável²⁶ se refere à prorrogação contratual como intempestiva ao alegar que a impropriedade ocorreu porque o prazo contratual venceu em 31.12.2010 e, por motivos alheios à sua vontade, o segundo aditivo ao contrato somente pode ser celebrado em 3.1.2011. Disse o Defendente que tal fato não macularia a renovação do contrato ante a ausência de acréscimos ao valor contratual e pela natureza dos serviços contratados (“contínua”), razão pela qual a Administração da Casa de Leis não poderia deixar de promover a alteração contratual. Concluiu requerendo seja relevada a ocorrência, apesar da falha formal, ante a ausência de prejuízos ao erário.

²³ Fl. 62.

²⁴ Fl. 331.

²⁵ “¹ Entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1727/2004/Plenário, de 10.11.2004.” – fl. 331.

²⁶ Fl. 467.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21.2.3. A prorrogação depois de extinto o contrato pelo decurso de seu prazo de vigência está documentalmente comprovada e foi confirmada pelo Responsável, gestor e ordenador de despesas como Presidente da Câmara Municipal, que assinou o Termo Aditivo²⁷. Como concluiu a Unidade Instrutiva ao analisar a defesa (fl. 495), a simples alegação de motivos alheios à vontade do gestor não afasta a ilegalidade do ato perpetrado pelo Defendente, independentemente, no caso, de dolo ou má-fé. De qualquer forma, o fato de não haver expediente na Câmara Municipal nos dias 1º e 2 de janeiro eram necessariamente do conhecimento de seu Presidente, não se constituindo, à evidência, o alegado motivo alheio à sua vontade. Assim, considerando que contrato extinto não pode ser renovado, flagrante o descumprimento do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, **impondo-se seja mantido o presente apontamento, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

21.3. **Item 3 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382:** Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência de fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 001/CMCJ/2010 e Segundo Termo Aditivo do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010, conforme análise realizada no item 3 deste relatório.

21.3.1. A irregularidade foi descrita inicialmente pela Equipe de Auditoria nos seguintes termos²⁸:

(...)

Outro ponto a ser considerado é o fato de não haver nenhum registro quanto ao acompanhamento e fiscalização do referido contrato pela Administração da Câmara Municipal, uma vez que não há documentos que comprovem os registros, que deveriam estar em pastas, em arquivo próprio, a disposição para consultas pelas áreas do controle. A Lei nº 8.666/1993, exige que o representante da Administração registre, em livro apropriado, as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinadas pelas partes contratantes.

O fiscal, por sua vez, deve acompanhar a execução do contrato e de seus aditivos, tendo como balizas a qualidade e os pagamentos. Deve também criar mecanismos de controle para assegurar ao órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários par sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação.

²⁷ Fl. 62.

²⁸ Fls. 332/333.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ante à ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, somos da opinião que houve afronta ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

21.3.2. Em defesa²⁹ o Senhor Benjamin Pereira Soares Junior sustentou ser indevida sua responsabilização pela deficiência na fiscalização na medida em que era atribuição exclusiva do Secretário Geral e de Finanças da Câmara Municipal, fiscal do contrato, e também dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Casa.

21.3.3. A manifestação técnica foi contrária aos argumentos de defesa³⁰, *verbis*:

A insuficiência da defesa demonstra que o Sr. Benjamin Pereira Soares – Vereador Presidente, não tem justificativa plausível para tal negligência e desleixo para com a Administração, pois não efetivou o acompanhamento e fiscalização, bem como anotações em registros próprios das ocorrências que estão relacionadas com a execução do contrato.

Sobre o poder-dever de fiscalização dos contratos, temos o voto do Ministro Marcos Bemquerer no Acórdão n. 1632/2009 – Plenário TCU:

“(…) vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos”.

Sabendo-se que o dever atribuído para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato é do representante da administração, é dele a responsabilidade pelo fiel cumprimento de cláusulas contratuais, cabendo-lhe, inclusive, adotar providências no sentido da correção de falhas observadas.

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado.

Portanto, somos pela manutenção dos descumprimentos acima mencionados.

21.3.4. Em que pesem as responsabilidades que recaem sobre o Presidente da Câmara Municipal pelas atividades do Poder Legislativo, direta ou indiretamente, seja no desempenho de suas

²⁹ Fl. 467.

³⁰ Fls. 495-v/496.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de seus auxiliares (conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*), e, em especial, como ordenador de despesas, não parece razoável atribuir responsabilidade ao Chefe do Poder Legislativo, no ponto, pela ausência de registro do acompanhamento e fiscalização do contrato, documentos que deveriam estar em pastas, em arquivo próprio, para consulta.

21.3.5. A sustentar o entendimento releva destacar dois aspectos. O primeiro diz respeito à própria exigência legal. Os §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 estabelecem que o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e que as decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores.

21.3.6. O outro aspecto é a designação, no próprio instrumento contratual (*caput* da Cláusula Décima Terceira³¹) do representante da Administração:

Cláusula décima terceira – A fiscalização e o recebimento do objeto bem como as liquidações das despesas será efetuada pela Diretoria Geral, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

21.3.7. A materialidade da infração restou demonstrada pela Equipe de Auditoria, revelando-se a responsabilidade pela negligência do representante da Administração, no caso o titular da Diretoria Geral, cargo cuja denominação posteriormente passou a Secretaria Geral e Finanças, jurisdicionado que não teve sua responsabilidade definida neste feito, não se justificando, por contraproducente, à vista do tipo de irregularidade de natureza formal em questão, cogitar a reabertura da instrução processual para sua responsabilizá-lo.

21.3.8. Por tais razões, e considerando a responsabilização direta do Defendente pelas irregularidades que possam ter decorrido da infração aqui tratada, discordando da conclusão técnica **concluo por afastar o presente apontamento por reconhecer a ausência de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

22. **Processo Administrativo nº 016/CMCJ/2010** (nos autos, por fotocópia, às fls. 136/177) – Locação de sistemas de informática automatizada que atenda legislação específica, em Contabilidade Pública, Administração de Pessoal, Folha de Pagamento, Patrimônio e Almoxarifado para atender a Casa Legislativa.

22.1. **Item 5 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382**: Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual.

³¹ Fl. 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22.1.1. A irregularidade apurada e as circunstâncias em que ocorreu são as mesmas observadas na análise do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, tratadas no item 21.1, retro, razão pela qual mereceram idêntica abordagem pela Equipe de Auditoria e pela defesa.

22.1.2. Destaco, porém, os seguintes trechos do Relatório da Auditoria³²:

A prorrogação do prazo de vigência do referido contrato foi realizada sem a apresentação de justificativa por escrito e sem prévia autorização da autoridade competente para a celebração do Segundo Termo Aditivo, que no caso em comento, é o Vereador-Presidente, implicando concluir que houve afronta ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato, desde que haja interesse da Administração Pública e previsão no ato convocatório (e no contrato, evidentemente), com exceção das hipóteses do § 1º do artigo 57, e do § 5º do artigo 79, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 que independem da referida previsão.

Portanto, ante a ausência de autorização da autoridade competente para celebrar o aditivo contratual e de justificativa escrita, dado a grave infração à norma legal, todos os atos praticados daí para frente são nulos uma vez que, o cumprimento ao disposto no artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 é condição para formalização da prorrogação de prazo de vigência contratual, e para que seja considerada válida, deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Mesmo sem a devida autorização, no dia 1º de março de 2011, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo entre a Câmara Municipal de Candeias do Jamari e Empresa Sispel Sistemas Integrados de Softwer Ltda – EPP, CNPJ: 06.150.972/0001-49, prorrogando o prazo de vigência por um período de 10 meses (1º de março a 31 de dezembro de 2011), para a locação Sistemas Informática Automatizados.

22.1.3. Em sua defesa³³ o Responsável mais uma vez corroborou a materialidade da infringência, afirmando, inclusive, que a justificativa exigida em lei, no caso, seria irrelevante. Na mesma linha de defesa, argumentou tratar-se de falha meramente formal, que as despesas foram legítimas, que a prorrogação se deu para efetivo atendimento da Lei da Transparência, que não houve má-fé ou conduta dolosa e que o contrato, por sua natureza, pode ser pactuado com prazo de 48 meses, sendo que a renovação tinha “previsão legal”.

³² Fls. 337/341.

³³ Fls. 468/469.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22.1.4. A manifestação técnica sobre a defesa apresentada³⁴ é exatamente a mesma apontada no item 21.1.3, retro, ao tratar da mesma irregularidade, constatada no Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009. Dessa forma, ante a identidade de infrações e de manifestações, pelos mesmos fundamentos lançados nos itens 21.1.4 e 21.1.5, retro, configurado o descumprimento do artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93 na prorrogação do Contrato em questão, materializada no Termo Aditivo assinado pelo Responsável, **impõe-se seja mantido o apontamento, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

22.2. **Item 6 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382:** Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência de fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências.

22.2.1. A irregularidade ora examinada, por sua vez, é idêntica à apontada no item 3 do Relatório Técnico de fls. 376/382, detectada no Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, a qual foi analisada ao longo do item 21.3, retro.

22.2.2. Diz o Relatório de Auditoria³⁵:

No caso em análise, não há nenhum registro quanto ao acompanhamento e fiscalização do referido contrato por parte Administração da Câmara Municipal, uma vez que não há documentos que comprovem os registros, que deveriam estar em pastas, arquivo próprio, à disposição para consultas pelas áreas do controle. A Lei Federal nº 8.666/93 exige que o representante da Administração registre em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinados pelas partes contratantes.

O fiscal, por sua vez, deve acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, tendo como balizas a qualidade e os pagamentos. Deve também criar mecanismos de controle para assegurar ao órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação.

Ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, somos da opinião que houve afronta ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93.

³⁴ Fl. 495.

³⁵ Fls. 339/340.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22.2.3. Em sua defesa³⁶, a exemplo do apontado no item 21.3.2, acima, o Responsável afirmou ser indevida sua responsabilização tendo em vista que a fiscalização era atribuição do Secretário Geral e Finanças da Câmara Municipal. A manifestação técnica relativa à defesa, constante às fls. 495-v/496, é a mesma transcrita no item 21.3.3, retro, pela manutenção do apontamento.

22.2.4. Pelos mesmos fundamentos lançados nos itens 21.3.4 a 21.3.8, acima, considerando que a responsabilidade do representante da Administração, no caso, recaía sobre o titular da Diretoria Geral, cargo cuja denominação posteriormente passou a Secretaria Geral e Finanças, jurisdicionado que não teve sua responsabilidade definida neste feito, não se justificando, por contraproducente, à vista do tipo de irregularidade de natureza formal de que se trata, cogitar a reabertura da instrução processual para sua responsabilização, **concluo por afastar o presente apontamento ante a ausência de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

22.3. **Item 7 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382:** Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação após a vigência do contrato.

22.3.1. A prorrogação do prazo após a expirada a vigência contrato celebrado no bojo do Processo Administrativo nº 016/CMCJ/2010 foi também reconhecida pelo Responsável em sua defesa³⁷, a exemplo do que ocorreu em relação ao Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, tratado no item 21.2.

22.3.2. Conforme defesa à fls. 469/470, também quanto ao presente apontamento o Defendente reconheceu ter sido intempestiva a prorrogação, voltando a sustentar que o contrato venceu em 31 de dezembro e por motivos supervenientes e alheios à sua vontade a prorrogação somente pode ser materializada no dia 3 de janeiro e que a Administração não poderia ter deixado de promovê-la tendo em vista as obrigações decorrentes do encerramento do exercício financeiro³⁸.

22.3.3. Defendeu, também mais uma vez, que o fato não maculou a renovação do contrato porque não houve acréscimos ao valor contratual. Assim, alegando ser mera falha formal, sem prejuízo ao erário, requereu seja relevada a irregularidade.

22.3.4. A análise da defesa pelo Corpo Técnico foi pela manutenção do apontamento, conclusão idêntica à que chegou quanto à mesma infringência detectada no Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, conforme abordado no item 21.2.3, acima.

22.3.5. Reitera-se, aqui, a conclusão contida no item 21.2.3, retro. A prorrogação do contrato depois de extinto pelo decurso de seu prazo de vigência está documentalmente comprovada e foi

³⁶ Fl. 469.

³⁷ Fls. 468/469.

³⁸ Fl. 470.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

confirmada pelo Responsável, gestor e ordenador da despesa como Presidente da Câmara Municipal, que assinou o respectivo Termo Aditivo³⁹. Como bem concluiu a Unidade Instrutiva ao analisar a defesa apresentada (fl. 495), a simples alegação de motivos alheios à vontade do gestor não afasta a ilegalidade do ato e sua responsabilidade, independentemente da análise que se possa fazer de sua conduta no que se refere a má-fé ou dolo. Ademais, o motivo apontado, de não ter havido expediente no Órgão nos dias 1º e 2 de janeiro, que em nenhuma hipótese justificaria o descumprimento da lei dada sua inequívoca previsibilidade, sequer se aplica ao Termo Aditivo objeto do apontamento ora analisado, constante à fl. 146, eis que assinado em 1º.3.2010 e não em 3.1.2010.

22.3.6. Assim, considerando que contrato extinto não pode ser renovado, flagrante o descumprimento do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, **impondo-se, nos mesmos termos da irregularidade tratada no item 21.2, retro, seja mantido o presente apontamento, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

23. **Processo Administrativo n.º 006/CMCJ/2011** (nos autos, por fotocópia, às fls. 187/328) – Contratação de prestação de serviços de Assessoria Jurídica.

23.1. Cópia do contrato em referência encontra-se encartada às fls. 237/239. Foi celebrado entre a Câmara Municipal de Candeias do Jamari, representada pelo Defendente, então Vereador Presidente, e o Advogado Manoel Ribeiro de Matos Junior.

23.2. **Item 8 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382**: Descumprimento ao artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 pela ausência no contrato de cláusulas estabelecidas nos incisos VI, XII e XIII do referido artigo.

23.2.1. A irregularidade foi assim definida pela Equipe de Auditoria⁴⁰:

O termo contratual foi celebrado no dia 21.1.2011, entre a Prefeitura Municipal e o vencedor do certame, estabelecendo os direitos e obrigações essenciais ao realizar acordo de vontade com o particular, Contrato nº 001/CMCJ/2011, às fls. 51/53.

Contudo, verificou-se a ausência de algumas cláusulas necessárias em todos os contratos, conforme preceitua o art. 55 e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93. No contrato em comento constatou-se o descumprimento de alguns desses incisos tais como: inciso VI – ausência de cláusulas que garantam a plena execução do contrato; inciso XII – ausência de cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e inciso XIII – ausência de cláusulas que determinem a obrigação de manter durante a execução do contrato das condições de habilitação.

³⁹ Fl. 146.

⁴⁰ Fls. 345/346.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23.2.2. Argumenta o Responsável em sua defesa⁴¹ que o apontamento trata de falhas formais, que não houve prejuízo ao erário e às ações do Legislativo Municipal. Entende que a garantia prevista no inciso VI do mencionado artigo 55 é facultativa e não foi prevista no instrumento convocatório.

23.2.3. Já quanto aos incisos XII e XIII do mesmo dispositivo legal, sustenta a defesa que o fato de não constarem do instrumento contratual não acarretaria nenhum impeditivo para que sejam cumpridos, uma vez que a ninguém é dado ignorar a lei. Com base em tais argumentos, aqui resumidos, requereu o Responsável sejam as irregularidades relevadas.

23.2.4. Assim se pronunciou o Corpo Técnico desta Corte sobre a defesa⁴²:

Quanto à justificativa acima alegada, não há qualquer fundamento jurídico, visto que o art. 55 da lei 8.666/93 é taxativo ao dizer:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam: [...]”
(grifo nosso).

Dessa forma, não há que se falar que o inciso “VI” é facultativo, tampouco é razoável dizer que a omissão do disposto nos incisos “XII” e “XIII” não acarreta efeito impeditivo, pois se trata da expressa previsão aplicável quanto à execução do contrato, inclusive em casos omissos, e da obrigação de execução do contrato, habilitação e qualificação. Concernente está entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2737/2014 - Plenário - Relator: Walton Alencar Rodrigues - ÁREA: Contrato - TEMA: Cláusulas essenciais ou necessárias - SUBTEMA: Cláusulas essenciais ou necessárias

A contratada deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação na licitação.

Acórdão 1785/2009 - Plenário - Relator: Raimundo Carreiro - ÁREA: Contrato - TEMA: Cláusulas essenciais ou necessárias - SUBTEMA: Cláusulas essenciais ou necessárias

Nos contratos administrativos, deve haver cláusula que estabeleça para o contratado obrigação de manter, durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. (grifo nosso)

23.2.5. Nos termos da manifestação técnica a materialidade da infringência é inequívoca, tendo sido reconhecida na defesa. É o que se observa no instrumento contratual, constante às fls. 237/239,

⁴¹ Fls. 469/470.

⁴² Fls. 496-v/497.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

assinado pelo Responsável na condição de Presidente da Câmara Municipal, gestor e ordenador da despesa que promoveu a homologação da licitação⁴³.

23.2.6. O artigo 55 da Lei nº 8.666/93 fixa cláusulas que todo contrato deve necessariamente conter e os argumentos apresentados não se constituem justificativa para o descumprimento do texto legal. Vale aqui a assertiva do próprio Defendente de que a ninguém é dado ignorar a lei, máxima que se torna ainda mais relevante quando se trata de gestão pública.

23.2.7. Dessa forma, sem maiores delongas, à vista do flagrante descumprimento do que estabelecem o 55 da Lei nº 8.666/93, incisos VI, XII e XIII no contrato celebrado pelo Defendente, **impõe-se manter o apontamento ora analisado, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

23.3. **Item 9 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382:** Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato.

23.3.1. Segundo a Equipe de Auditoria⁴⁴, “Constatou-se ainda ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, que é condição indispensável para sua eficácia, configurando descumprimento ao parágrafo único, do artigo 61, Lei Federal nº 8.666/93.”

23.3.2. Na defesa que apresentou o Responsável alega⁴⁵ que a responsabilidade por tal infringência não lhe pode ser atribuída, na condição de Presidente da Câmara Municipal, afirmando que a atribuição seria da Secretaria Geral e Finanças e da Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual requer seja relevada.

23.3.3. As razões de defesa foram examinadas pela Unidade Instrutiva, que concluiu pela sua improcedência, *verbis*⁴⁶:

De plano, cumpre ressaltar que não pode ser atribuídas a CPL, irregularidades que não fazem parte de suas atribuições, conforme está o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1190/2009 – Plenário - Walton Alencar Rodrigues – Responsabilidade - Comissão de licitação

⁴³ Fl. 234.

⁴⁴ Fl. 346.

⁴⁵ Fls. 471/472.

⁴⁶ Fl. 497.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. (grifo nosso).

Quanto ao argumento usado de que o defeito não afeta a contratação e se regulariza com nova publicação, o Tribunal de Contas da União adota a seguinte postura:

Acórdão 1277/2009 - Plenário - Relator: Augusto Sherman Cavalcanti - ÁREA: Contrato - Publicidade - Publicação de extrato de contrato

É condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida de seu termo (extrato) na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **o que não é suprido com a publicação dos termos de homologação e/ou adjudicação da licitação.**

Assim, ante a ausência de documentos que comprovem a devida publicação, bem como a insuficiência de argumentos que comprovem o não descumprimento do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e por ser o Sr. Benjamim Pereira Soares – Vereador Presidente, o Representante do Poder Legislativo, somos pela manutenção do descumprimento, pois conforme entendimento do TCU:

Acórdão 4016/2010 - Segunda Câmara - Relator: Augusto Sherman Cavalcanti – Publicidade - Publicação de extrato de contrato

É **condição indispensável** para eficácia legal do contrato a **publicação resumida de seu termo e de aditamentos (extratos) na imprensa oficial**, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. (grifo nosso).

23.3.4. Em que pese o argumento deduzido pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, a ausência de comprovação da publicação do contrato se constitui grave irregularidade, tanto que o apontado dispositivo da Lei nº 8.666/93 expressamente define a publicação resumida do instrumento contratual como condição de sua eficácia legal. Assim, é impositivo observar, quanto à questão, que as atividades do Poder Legislativo são de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de seus auxiliares, que devem ser por ele bem escolhidos. Incide, no ponto, o princípio constitucional da eficiência, respondendo o Presidente da Câmara por suas escolhas, aplicável o conceito de culpa *in eligendo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23.3.5. A par da obrigação de bem escolher seus auxiliares, como mencionado, incide na mesma proporção o dever de fiscalizar sua atuação, cujas falhas e/ou omissões remetem ao conceito de culpa *in vigilando*.

23.3.6. Comprovada a materialidade da infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme manifestação técnica, e ressaltando a gravidade da infração legal ora tratada, **concluo por manter o presente apontamento a responsabilização do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.**

23.4. **Item 10 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382:** Descumprimento ao artigo 7º c/c artigo 15 inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece o mínimo de três empresas ou pessoas físicas consultadas durante a pesquisa de mercado.

23.4.1. Assim foi descrita a irregularidade pela Equipe de Auditoria⁴⁷:

Cabe mencionar, que o valor estimado da contratação está dentro do limite previsto para compra e serviços nesta modalidade, o procedimento licitatório iniciou-se com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, conforme preceitua o “caput” do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, verificamos que as pesquisas de mercado realizadas contém apenas uma cotação de preço, contrariando o disposto no Art. 7º c/c art. 15 inc. V, Lei nº 8.666/93, que estabelece o mínimo de três empresas ou pessoas físicas consultadas.

23.4.2. Também quanto à presente irregularidade o Defendente se limita a afirmar que não lhe deu causa e que a responsabilidade pelos procedimentos em questão cabia à Secretaria Geral e Finanças e à Comissão Permanente de Licitação.

23.4.3. Mais uma vez o Corpo Técnico discordou dos argumentos de defesa, *verbis*⁴⁸:

O Sr. Benjamim Pereira Soares – Vereador Presidente, não declarou nada em sua defesa, apenas esquivou-se de tal responsabilidade, porém não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado. Porém, como representante da administração, deixou de observar o disposto na legislação, sem realização de consulta com o mínimo de três pessoas físicas ou empresas. Concernente está acórdão do TCU:

Acórdão 1861/2008 – Primeira Câmara – Augusto Nardes – Planejamento da Contratação – Orçamento estimado e Pesquisa de Preço:

⁴⁷ Fl. 343.

⁴⁸ Fls. 497-v/498.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório. (grifo nosso).

23.4.4. A pesquisa de mercado foi realizada mediante apenas uma cotação de preço, o que está documentalmentemente comprovado nos autos⁴⁹ e não foi contestado pelo Defendente. O procedimento, assim levado a efeito, não atende ao disposto nos mencionados dispositivos da Lei nº 8.666/93, pois efetivamente não se balizou por preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, tampouco é possível considerar que houve ampla pesquisa de mercado com apenas uma cotação de preços.

23.4.5. Os mesmos fundamentos apontados no item 23.2 para manter a responsabilização do Defendente pela não publicação resumida do instrumento contratual revelam sua responsabilidade quanto ao apontamento ora examinado na condição Presidente da Câmara Municipal, gestor e ordenador das despesas, seja no desempenho de suas funções ou, indiretamente, pelo dever de direção e supervisão/fiscalização de seus auxiliares, incidindo mais uma vez o princípio constitucional da eficiência e os conceitos de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

23.4.6. Mantém-se, assim, o presente apontamento, consistente no descumprimento do artigo 7º c/c artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior.

24. Ao cabo das razões de defesa o Senhor Benjamim Pereira Soares Junior reafirmou que as conclusões do trabalho de auditoria teriam por característica o subjetivismo, espelhando impressões pessoais e entendimentos isolados da Equipe Técnica desta Corte de Contas. Citando outros precedentes que definem o que sejam irregularidades de natureza formal e as que ensejam imputação de débitos, sustentou o argumento de ausência de conduta dolosa ou de má-fé.

24.1. Invocando princípios como o da razoabilidade para sustentar que irregularidades de natureza formal não invalidam os atos respectivos e tampouco podem gerar imputações de débito, concluiu o Defendente com o pedido transcrito no item 8, acima.

24.2. Releva evidenciar que não há nos autos uma cogitação sequer de imputação de débitos ao gestor por conta de irregularidades de natureza formal. E em relação a estas, sobre as quais se restringe o presente exame tendo em vista que as únicas duas irregularidades com dano ao erário foram objeto de destaque e julgamento em autos apartados (conforme item 20, retro), somente atingem o Defendente na medida de sua responsabilidade Chefe do Poder Legislativo, como gestor e ordenador

⁴⁹ Fl. 189.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de despesas, o que restou detalhadamente exposto na análise individualizada dos apontamentos.

PARTE DISPOSITIVA

25. Por todo o exposto, em consonância com as conclusões da Equipe de Auditoria de Acompanhamento de Gestão e demais manifestações do Corpo Técnico, observando que o parecer a cargo do Ministério Público de Contas será proferido oralmente em sessão de julgamento conforme Despacho de fl. 505, nos termos regimentais submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, em razão das graves irregularidades observadas nos Processos Administrativos nº 087/CMCJ/2009, 016/CMCJ/2010 e 006/CMCJ/2011, sendo:

a) Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009 – Locação de software (via web) para publicação e divulgação das Contas Públicas da Câmara Municipal na internet, software e digitalização e arquivo público via web e contratação de profissional de contabilidade:

1) descumprimento do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009 de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 001/CMCJ/2010, referente ao aditamento denominado de Segundo Termo Aditivo;

2) descumprimento do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 001/CMCJ/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010, considerando que o Segundo Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

3) descumprimento do artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência da fiscalização pela Administração ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 001/CMCJ/2010 e Segundo Termo Aditivo do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) Processo Administrativo nº 016/CMCJ/2010 – Locação de sistemas de informática automatizada que atenda legislação específica em Contabilidade Pública, Administração de Pessoal, Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado:

4) descumprimento do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual;

5) descumprimento do artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, uma vez que restou patente a negligência de fiscalização pela Administração ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências;

6) descumprimento do disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação após a vigência do contrato;

c) Processo Administrativo n.º 006/CMCJ/2011 – Contratação de Prestação de Serviço de Assessoria Jurídica:

7) descumprimento do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência no contrato de cláusulas estabelecidas nos incisos VI, XII e XIII do referido artigo;

8) descumprimento do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato;

9) descumprimento do artigo 7º c/c artigo 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de apenas uma consulta de preços durante a pesquisa de mercado.

II – Julgar extinto o processo especificamente quanto aos apontamentos objeto dos itens 4 e 11 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, conforme análise contida no item 20, retro, considerando que o Acórdão nº AC-TC 00162/16, mantido pelo AC2-TC 00030/17, transitou em julgado em 28.3.2017, como certificado no Processo 04980/2012;

III – Aplicar multa no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das graves irregularidades apontadas no item I deste dispositivo;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que o Responsável promova e comprove a esta Corte o recolhimento da multa aplicada no item III deste dispositivo à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de Contas - FDI, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do valor da multa aplicada (item III), sejam tomadas as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência do teor desta decisão ao Responsável via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Em 29 de Agosto de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR